

Artigo

A relativização do princípio da cartularidade e a legitimidade da emissão da letra de crédito de desenvolvimento escriturada: uma análise da lei nº 14.937/2024

The relativization of the principle of certification and the legitimacy of the issuance of the written development letter of credit: an analysis of law nº 14.937/2024

Ana Clara Trajano Bezerra¹, Ana Clara Vieira Abrantes², Vanessa Érica da Silva Santos³ e Giliard Cruz Targino⁴

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: estudosanaclaratrajano@gmail.com;

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: anaclaravabrantes@gmail.com;

³Doutoranda em Gestão de Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. Advogada. Professora do curso de Direito da UFCG e UNIFIP. E-mail: vanessa.ERICA@hotmail.com;

⁴Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. Professor da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: gilibnb@hotmail.com.

Submetido em: 01/01/2025, revisado em: 07/01/2025 e aceito para publicação em: 08/01/2025.

Resumo: O objetivo do artigo é a análise da problemática do princípio da cartularidade e a edição da Lei nº 14.937/2024. A mencionada lei institui a emissão da Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), um título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, que expressamente pelo Art. 1º, parágrafo §2º, só pode ser emitido de forma escritural. É nesse sentido que a pesquisa busca explorar se essa regra da produção escritural seria uma afronta ao Princípio da Cartularidade e se a emissão da LCD seria viável e legal. A pesquisa é qualitativa de caráter exploratório e com aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica. O principal resultado encontrado foi que a emissão apenas escritural da LCD é legal, pois o Código Civil (Art. 889, §3º) possibilita a emissão de títulos de crédito escriturais. Entretanto o Código Civil traz uma possibilidade, sendo a regra a emissão dos títulos cartulares, enquanto a Lei nº 14.937/2024 determina como regra a produção escritural da LCD. Esse fato reforça o desenvolvimento do processo de desmaterialização dos títulos de crédito. Sendo assim, surge a necessidade de que as operações de créditos de forma virtual, incluindo a LDC, que movimentam quantidade expressiva de valores econômicos, devem ser realizadas buscando minimizar a insegurança e possibilitar a facilidade na fiscalização e emprego desses valores. É necessária a produção de regulamentos específicos e menos esparsos.

Palavras-chaves: Títulos de Crédito; Direito Empresarial; Princípio da Cartularidade; Lei nº 14.937/2024; Desmaterialização dos títulos de crédito.

Abstract: The objective of the article is to analyze the issue of the principle of cartularity and the enactment of Law No. 14,937/2024. The aforementioned law establishes the issuance of the Development Credit Letter (LCD), a nominative, transferable and freely negotiable credit title, which expressly by Article 1, paragraph §2, can only be issued in digital form. It is in this sense that the research seeks to explore whether this rule of written production would be an affront to the Principle of Cartularity and the issuance of the LCD would be viable and legal. The research is qualitative, exploratory in nature and applies the bibliographic research technique. The main result found was that the issuance of LCD only in digital form is legal, as the Civil Code (Art. 889, §3º) allows the issuance of digital credit titles. However, the Civil Code provides a possibility, with the rule being the issuance of written instruments, while Law No. 14.937/2024 determines the digital production of the LCD as a rule. This fact reinforces the development of the process of dematerialization of credit instruments. Therefore, there is a need for virtual credit operations, including LDC, which move a significant amount of economic values, to be carried out in a way that minimizes insecurity and facilitates the monitoring and use of these values. Specific and less scattered regulations are needed.

Keywords: Credit Instruments; Business Law; Principle of Charter; Law nº 14.937/2024; Dematerialization.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho busca analisar o princípio da cartularidade, termo presente no Direito Empresarial, mais precisamente no eixo que versa sobre os Títulos de Crédito. Além disso, será analisada também a Lei nº 14.937/2024, que instituiu a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), um novo instrumento financeiro voltado para estimular investimentos em áreas como infraestrutura, inovação e pequenas empresas. A lei foi sancionada com o objetivo de proporcionar uma alternativa de captação de

recursos para bancos de desenvolvimento, como o BNDES, permitindo que eles financiem projetos de longo prazo com juros baixos.

A criação de um título de crédito relacionado ao desenvolvimento é uma solução viável, isso porque o aparecimento dos títulos de crédito possibilitou a circulação mais fácil dos direitos neles contidos, proporcionando ao mundo o desenvolvimento e progresso das relações comerciais (Martins, 2010).

Além disso, a lei supramencionada, alterou as Leis nº 13.483/2017 e a 11.076/2004, e revoga partes das

leis nº 14.366/2022 e 14.440/2022. Entretanto, o foco da pesquisa foi em especial o ramo do Direito Empresarial, especificamente o ponto da Teoria Geral dos Títulos de Crédito com a análise do Art. 1º, §2 da Lei nº 14.937/2024.

Tem-se que o Princípio da Cartularidade refere-se à necessidade de existência física do documento (cartular) para o exercício dos direitos nele contidos. Assim, a Lei nº 14.937/2024 trouxe uma flexibilização do tradicional princípio da cartularidade, uma vez que o documento físico, característico dos Títulos de Crédito tradicionais, não é mais necessário. Essa questão será discutida ao decorrer da pesquisa.

Tal abordagem se justifica pela importância do tema para o Direito Empresarial, com a análise do que vem modificando-se na legislação, com a modernização e inovação cada vez mais rápida das relações sociais e da sociedade como um todo.

A necessidade de desenvolvimento do país faz com que o governo busque criar soluções que proporcionem o investimento de capital de pessoas físicas, jurídicas e estrangeiros. Dessa forma, por conta da sua facilidade de circulação e segurança das relações a utilização do crédito é essencial. Um redirecionamento deve ser feito para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS- Agenda 2030), em destaque o Objetivo 8 (Garantir um trabalho decente a todos e o desenvolvimento econômico) e o Objetivo 9 (Desenvolver a indústria, inovação e infraestrutura) (ONU, 2015).

Outro ponto que justifica a realização da pesquisa é o fato de que a Lei nº 14.937/2024, ainda é pouco estudada, devido a sua recente publicação e aplicação prática. Isso foi observado a partir da realização do estado da arte, no qual não foram encontrados artigos científicos que trouxeram alguma análise da lei mencionada.

Nesse sentido, o presente artigo busca responder os seguintes questionamentos: A publicação da Lei 14.937/2024 representa uma relativização ao princípio da cartularidade? A emissão da LCD apenas de forma escritural é legítima?

A contribuição da pesquisa é que ela sirva de base para estudos e desenvolvimentos de outras teses que venham a surgir sobre a Lei nº 14.937/2024 ao decorrer do tempo. É importante levar sempre em consideração que o Direito não é uma ciência imutável e é passível de mudanças.

Esta pesquisa possui uma abordagem qualitativa, através do nível explicativo, utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica. No âmbito qualitativo buscou-se uma pesquisa em artigos científicos, doutrinas e legislação, em particular a Lei ordinária nº 14.937/2024.

Assim, o desenvolvimento desse artigo está organizado em dois tópicos. O primeiro irá abordar sobre os Títulos de Crédito e o Princípio da Cartularidade. O segundo tópico vai discorrer sobre a análise do art. 1º, §2º da Lei nº 14.937/2024 e se existe uma relativização do Princípio da Cartularidade.

2 TÍTULOS DE CRÉDITO: CONCEITO E PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE

Para iniciar este estudo é importante discorrer sobre o conceito dos títulos de crédito, sua historicidade, como e para que são utilizados.

Os títulos de crédito são documentos que representam uma promessa de pagamento ou uma obrigação financeira. Cesare Vivante em sua conceituação clássica define títulos de crédito como: “Título de Crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”. Eles são essenciais para facilitar as transações comerciais, e proporcionar segurança e eficiência nos negócios jurídicos.

No Brasil, o Código Civil também define os títulos de crédito como documentos necessários ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, produzindo efeito apenas quando preenchidos os requisitos legais. Ademais, Bertoldi e Ribeiro (2008) conceituam Títulos de Crédito como:

O crédito, entendido em seu aspecto econômico como a troca de um bem presente por outro futuro, sempre foi fundamental para o desenvolvimento da atividade empresarial, na medida em que o empresário pode utilizar-se de um bem que não lhe pertence, especialmente recursos financeiros, aplicando-o em seu ofício. Como resultado dessa operação, tem-se a viabilidade do desenvolvimento de determinada atividade econômica, cujo capital o empresário, a princípio, não detinha. Um dos pressupostos fundamentais do crédito é a confiança que o credor tem no devedor e nos instrumentos jurídicos que amparam seu direito creditício, dando-lhe a necessária segurança quanto ao recebimento, no futuro, do bem confiado ao devedor (Bertoldi; Ribeiro, 2008, p. 365).

Assim, no Título de Crédito leva-se em consideração a questão creditícia entre as partes, a confiança depositada entre devedor e credor.

Quando fala-se que o direito contido no título de crédito é literal e autônomo. A autonomia se reflete no fato de que as obrigações adquiridas a partir do título são independentes entre si, já a literalidade é a questão de que só vale aquilo que estiver escrito no título, é nesse sentido que os títulos de créditos são exercidos em regra como direitos cartulares (Martins, 2010).

O Título de Crédito é uma cártula, isso porque o título é um pedaço de papel escrito que é dotado de direitos. Existe uma necessidade de que o título esteja materializado em um documento, que será exibido ao credor quando deixar de exercer o direito ao crédito, é na cártula que o título se incorpora (Miranda, 2006).

O Princípio da Cartularidade, que é um dos pilares fundamentais dos títulos de crédito, assegura a legitimidade e a segurança nas transações comerciais. O Princípio da Cartularidade estabelece que o exercício do direito de crédito depende da posse do documento físico, conhecido como cártula.

A cartularidade é essencial para garantir que apenas o portador legítimo do título possa reivindicar o direito de crédito, prevenindo fraudes e disputas sobre a

titularidade, proporcionando, assim, uma maior segurança jurídica.

A origem dos títulos de crédito remonta à Idade Média, quando surgiram como uma solução para facilitar as operações comerciais e proteger os direitos de credores e devedores. Antes disso, no Direito Romano, a circulação de crédito era limitada e a cobrança de dívidas era severa, muita vezes envolvendo a escravidão ou a morte do devedor.

Com o desenvolvimento do comércio na Idade Média, surgiram documentos que representavam direitos de crédito, permitindo a transferência desses direitos a terceiros. A introdução da cláusula *à ordem* e do endosso foram marcos importantes para a circulação dos títulos de crédito, permitindo que eles fossem negociados entre diferentes partes.

Ao longo dos séculos, os títulos de crédito evoluíram para se adaptar às necessidades econômicas e tecnológicas. No Brasil, a legislação sobre títulos de crédito incluiu o Código Civil e as leis específicas como a Lei do Cheque (Lei nº 7.357/1985) e a Lei da Duplicata Mercantil (Lei nº 5.474/1968).

Com o avanço da tecnologia, e o *boom* da globalização, surgiram os títulos de créditos eletrônicos, como a duplicata escritural eletrônica, introduzida pela Lei nº 13.775/2018. Essa evolução reflete a necessidade de modernização dos instrumentos financeiros para acompanhar o dinamismo da economia contemporânea e da sociedade.

Os títulos de créditos têm sido benéficos para a população como um todo, principalmente para aqueles que mantêm cotidianamente relações comerciais. Já que, os títulos de crédito nascem para solucionar o problema relativo à circulação dos direitos creditórios (Martins, 2010).

Entretanto, é importante retomar em foco especial o Princípio da Cartularidade. Pois, atualmente com a evolução constante das tecnologias e a facilidade no uso da internet, está ocorrendo o denominado fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito:

Desmaterialização e imaterialização são fenômenos da praxe comercial que exigem uma releitura da teoria clássica dos títulos de crédito. Não devem, contudo, as expressões ser tidas como sinônimas. A desmaterialização é o processo pelo qual o documento de suporte material se transforma em um documento eletrônico, o que se denomina em matéria de títulos de crédito em transmutação de suporte (Fernandes; Toledo, 2014, p. 5).

Nesse sentido, a desmaterialização traz uma mudança de paradigma, deixa-se de aplicar o princípio da cartularidade e passa-se a aplicar o princípio da documentação (Santos; Moura, 2021). Ou seja, a apresentação física não se faz algo tão primordial quanto a necessidade de que o documento reivindicado apresente

todas as formalidades exigidas.

Portanto, tendo explanado sobre os títulos de crédito, o princípio da cartularidade é importante que agora se faça um respaldo sobre como a nova legislação (Lei nº 14.937/2024) pode impactar nos negócios jurídicos, e principalmente na efetivação desse princípio tão importante para se manter a segurança jurídica das relações comerciais.

3 LEI 14.937/2024, TÍTULOS DE CRÉDITOS ESCRITURAIS: POSSÍVEL RELATIVIZAÇÃO DA CARTULARIDADE?

A Lei nº 14.937/2024 instituiu a denominada Letra de Crédito de Desenvolvimento (LCD). O objetivo dessa letra de crédito é auxiliar no desenvolvimento de obras e serviços no país, oferecendo benefícios tributários àqueles que adquirem o crédito. A LCD é título de crédito nominativo, transferível de negociação livre e, assim como todo crédito, representa a promessa de pagamento em dinheiro¹.

Destaque deve ser feito para o fato de que as vantagens do crédito são inequívocas. O objetivo do crédito é permitir a circulação de riquezas com facilidade e segurança (Santos; Moura, 2021).

Os órgãos responsáveis pela emissão da LCD são Banco Central do Brasil ou Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). A justificativa reside no fato de que:

O BNDES é um banco de desenvolvimento com um tamanho compatível aos dos principais BDs do mundo. No entanto, a falha macroeconômica estrutural que faz a economia brasileira manter taxas de juro persistentemente elevadas faz com que sua atuação pareça singular no mundo, sugerindo uma disfuncionalidade (Pereira; Miterhof, 2018, p. 905).

Essa problemática da taxa de juros procurou ser resolvida com a criação da LCD, pois os rendimentos produzidos por ela, geram desconto de imposto de renda, entretanto esse imposto é de 0% se auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País e aqueles pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.²

A taxa de juros será de 15% nas seguintes hipóteses:

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado ou por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
§ 1º No caso de residente ou domiciliado em

¹ Art. 1º Lei 14.937/2024.

² Art. 6º, inciso I da Lei 14.937/2024.

país com tributação favorecida ou em regime fiscal privilegiado a que se referem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento) (Brasil, 2024, n.p).

Quando os rendimentos forem tributados exclusivamente na fonte eles serão excluídos da apuração do lucro real.³ Dentro do contexto da lei, serão considerados rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.⁴

Em relação às perdas nas operações com ativos, quando elas forem realizadas por pessoa jurídica em tributos de lucro real, não vão ser diminuídas quando o lucro real for apurado.⁵

É importante observar que na emissão da LCD as normas da lei de diretrizes orçamentárias, cabendo ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços o responsável por cuidar da manutenção, revisão e ampliação da LCD's emitidas.⁶

Essas vantagens são claramente com o objetivo de incentivar a produção e popularização desse título de crédito. A questão do desenvolvimento econômico do país deve ser levada em consideração, possibilitando o investimento de capital estrangeiro.

O Art. 1º, §2º da mencionada lei traz nos seus incisos as informações que devem contar em uma LCD para torná-la válida:

§ 2º A LCD constitui título executivo extrajudicial e será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes informações:

- I - denominação “Letra de Crédito do Desenvolvimento”;
- II - nome da instituição emissora;
- III - nome do titular;
- IV - número de ordem, local e data de emissão;
- V - valor nominal;
- VI - data de vencimento, não inferior a 12 (doze) meses;
- VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida:
 - a) variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a 1 (um) ano; ou
 - b) taxa de juros pós-fixada referenciada à taxa DI Over ou à taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais;
- VIII - outras formas de remuneração, quando houver, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público;

IX - forma, periodicidade e local de pagamento;
e

X - descrição da garantia real, quando houver (Brasil, 2024, n. p).

Na LCD é possível observar que devem ter informações básicas e necessárias a todos os títulos de crédito, mas um destaque especial vai para a data de vencimento que deve ser não inferior a 12 (doze) meses e a taxa de juros que pode ser tanto com a variação de índice de preços e taxa de juros pós fixada.

A instituição emissora da LCD tem por obrigação disponibilizar em seus sítios eletrônicos relatório anual sobre a efetividade da letra, conjuntamente com a identificação dos projetos que são apoiados a partir da LCD.⁷ Além disso: “A LCD poderá ser emitida com garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de direitos creditórios elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCDs” (Brasil, 2024, n.p).

A lei também permite que os direitos creditórios dados em garantia face a LCD podem ser substituídos por outros, desde que tenham perfil de risco equivalente, incentivado pelo emitente da LCD, especificamente nos casos de liquidação ou vencimento antecipado dos créditos.⁸

A LCD pode ser emitida até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) por ano, por instituição financeira.⁹ Quem vai disciplinar a emissão da LCD será o Conselho Monetário Nacional observando os seguintes aspectos:

[...]

I - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento;

II - o estabelecimento de critérios e limitações adicionais de acordo com o porte e o perfil de risco da instituição emissora, facultado ao Conselho Monetário Nacional fixar limites diferenciados entre as instituições emissoras;

III - a concessão de garantia pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC) para as operações relacionadas à emissão de LCD, na forma da legislação; e

IV - a alteração do limite de emissão anual por instituição emissora a que se refere o art. 4º desta Lei (Brasil, 2024, n. p).

Por fim, a distribuição pública da LCD deve observar o que está disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.¹⁰

A criação da LCD também vai de encontro com o disposto nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030). O objetivo 8 determina a necessidade de garantir um trabalho decente a todos e o desenvolvimento

³Art. 6, §2º da Lei 14.937/2024.

⁴Art. 6º, §3º da Lei 14.937/2024.

⁵Art. 6º, §4º da Lei 14.937/2024.

⁶Art. 6º, §5º da Lei 14.937/2024.

⁷Art. 2º da Lei 14.937/2024.

⁸Art. 3º, parágrafo único da Lei 14.937/2024.

⁹Art. 4º da Lei 14.937/2024.

¹⁰ Art. 7º da Lei 14.937/2024.

econômico, já o objetivo 9, impõe que existe uma necessidade dos países desenvolverem a indústria, inovação e infraestrutura (ONU, 2015).

Feito um arrazoado inicial, segue-se o foco para a problemática da presente pesquisa. A indagação surge por conta do Art. 1º, §2º da Lei nº 14.937/2024, que dispõe que: “Art. 1º [...] § 2º A LCD constitui título executivo extrajudicial e será emitida **exclusivamente sob a forma escritural**, mediante registro em entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil [...]” (Brasil, 2024, n.p) (Destques nossos).

Conceitua-se como título produzido de forma escritural aquele título de crédito emitido por meio de caracteres criados por computadores e outros meios técnicos. Ou seja, títulos de crédito emitidos de forma virtual ou digital: “A possibilidade de títulos de crédito eletrônicos vem, portanto, satisfazer a antiga reivindicação do mundo empresarial, que é a emissão dessas letras, abrindo a possibilidade para a criação de novos títulos atípicos” (Valério; Campos, 2011, p. 208).

É importante lembrar que no atual mundo globalizado os títulos de crédito e seus princípios estão em processo de transformação. Cada vez mais a preferência pelo pagamento digital dispensa a apresentação em papel do crédito, depois da pandemia esse tipo de pagamento tornou-se ainda mais popularizado e usual. Os títulos de crédito conseguem se adaptar bem a essas transações por terem como características a dispensa na representação e a autonomia das relações cambiárias (Campos *et al.*, 2023).

Observa-se que a LCD somente poderá ser emitida em forma escritural, essa questão é contrária a existência do princípio da cartularidade. Ou seja, a ideia de que o que torna o título válido é a sua existência material, em que as operações cambiais acontecem por meio na cártula. Nesse sentido, questiona-se a validade da LCD, poderia um título não físico ser válido? A resposta para essa pergunta está no Código Civil de 2002:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente [...]

§ 3º O título **poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente** e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo (Brasil, 2002, n.p). (Destques nossos).

O Art. 889, §3º do Código Civil possibilita que os títulos de crédito sejam emitidos a partir de caracteres criados em computador ou outro meio técnico, devendo conter a escrituração do emitente assim como observação dos requisitos mínimos. Nesse sentido, é possível afirmar que o Código Civil, expressamente, relativizou o princípio da cartularidade. É indispensável observar que o Código Civil propõe uma possibilidade enquanto a Lei 14.937/2024 traz que a regra é a produção escritural.

A cártula tem como objetivo trazer segurança para o cumprimento da obrigação, dessa forma a legislação e a criação de tecnologias devem repensar os princípios da teoria geral dos títulos de crédito (Ricci; Freias, 2012).

Por conta da edição do Art. 889, §3º do Código Civil, fez-se necessária a criação de uma legislação que limitasse e trouxesse regulamento para a criação dos títulos de créditos estruturais. Dessa forma, na produção de qualquer título de crédito na forma escritural ou a criação de uma LDC devem ser levadas em consideração a Medida Provisória nº 2.220-2 de 24 de agosto de 2001 e a Resolução nº 339 de 24/8/2023 do Banco Central do Brasil (BCB).

A Medida Provisória nº 2.220-2 de 24 de agosto de 2001, institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Ocorreu o desenvolvimento de forma de assinatura eletrônica que permite a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Isso inclui as validades das assinaturas expostas nos títulos de créditos virtuais. O Art. 1º da medida provisória disciplina que:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (Brasil, 2001, n. p).

Um destaque também pode ser feito ao Art. 6º, §2º da medida provisória que trata da utilização de outros tipos de autorização de documentos na forma eletrônica:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

[...]

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (Brasil, 2001, n. p).

Já a Resolução nº 339 de 24/8/2023 regulamenta de forma mais específica a criação da duplicata virtual, mas também pode ser aplicado subsidiariamente aos outros títulos de crédito escriturais como a LCD. A resolução traz definições legais, criação do sistema eletrônico de emissão e também como funcionam as operações cambiais dentro do meio virtual.

Nesse contexto, mesmo a resolução tendo como foco em específico a emissão da duplicata virtual é possível aplicar a interpretação analógica a outros casos de títulos de crédito escriturais.

Esse conjunto de legislações regulamentadoras são importantes por que cada vez mais com o processo de desmaterialização dos títulos de crédito existe uma necessidade de preocupar-se com a segurança das

transações no contexto digital. É observável uma divergência entre o binômio eficácia e ineficácia, é evidente uma necessidade de se criar padrões transparentes, claros e plenamente verificáveis (Valério; Campos. 2011).

Além disso, existe uma incompatibilidade com as características básicas dos títulos de crédito, no meio virtual as relações comerciais não dependem da circularidade e negociabilidade, em resumo, os títulos eletrônicos não necessitam de uma cártula ou da existência de uma circulação física (Ricci; Freitas, 2012).

Em resumo, o processo de desmaterialização dos títulos de crédito envolve grandes processos de adaptação e transição. Entende-se por desmaterialização: “Os títulos caminham, em razão das modificações tecnológicas, para a desmaterialização, ou o efeito de utilização de substituir o papel pelos documentos gerados eletronicamente, valendo-se as práticas empresariais dos títulos escriturais (não cartulares)” (Santos; Moura, 2021, p. 59).

Essas operações de créditos de forma virtual, incluindo a LDC, que movimentam quantidade expressiva de valores econômicos, devem ser realizadas buscando minimizar a insegurança e possibilitar a facilidade na fiscalização e emprego desses valores.

Dessa forma, a emissão exclusivamente escritural da LCD pode ser vista como uma relativização do princípio da cartularidade, uma vez que elimina a necessidade de um documento físico para o exercício do direito de crédito. Essa mudança pode gerar preocupações sobre a segurança jurídica e a prevenção de fraudes, já que a posse do título físico é um mecanismo tradicionalmente utilizado para garantir a legitimidade do portador.

Além disso, a transição de um sistema escritural pode enfrentar resistência devido à falta de familiaridade com os novos processos digitais e à necessidade de adaptação das infraestruturas tecnológicas das instituições financeiras. Comparando a cartularidade tradicional com a abordagem escritural da LCD, observa-se que a digitalização oferece vantagens significativas em termos de eficiência e custo. No entanto, a transição para um sistema escritural exige uma reavaliação dos mecanismos de segurança e verificação.

Por fim, para que a Lei nº 14.937/2024 seja plenamente eficaz é necessário um esforço conjunto entre legisladores, instituições financeiras e órgãos reguladores para garantir que os novos mecanismos digitais ofereçam a mesma ou maior segurança que os sistemas tradicionais. A educação e a adaptação dos usuários a esses novos sistemas também são essenciais para uma transição bem-sucedida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo geral analisar a problemática do Princípio da Cartularidade dos títulos de créditos e a edição do Art. 1º, §2º da Lei nº 14.937/2024. Com base nos estudos teóricos apresentados é possível afirmar que o objetivo proposto foi alcançado.

No que tange, a questão do Princípio da Cartularidade foi destrinchado que o exercício do direito de crédito depende da posse da cártula. Tal princípio é essencial, pois garante que apenas o portador legítimo do

título possa reivindicar o direito de crédito, ajudando a prevenir fraudes e disputas sobre a titularidade, proporcionando uma maior segurança jurídica.

No tocante a LCD ficou demonstrado que ela é título de crédito nominativo, transferível de negociação livre e que somente por ser emitida de forma escritural. Ou seja, a LDC é um título exclusivamente digital, produzido através de caracteres de computador. A emissão de títulos de crédito escriturais está regulada, principalmente, pela Medida Provisória nº 2.220-2 de 24 de agosto de 2001 e a Resolução nº 339 de 24/8/2023 do BCB.

Sendo assim, respondendo a pergunta problema desta pesquisa o resultado encontrado foi que a promulgação da Lei nº 14.937 representa uma exceção ao Princípio da Cartularidade dos títulos de crédito. Isso ocorre porque o Art. 889, §3º do Código Civil expressamente permite a criação de títulos de crédito. Entretanto, o Código Civil traz a emissão dos títulos de crédito escriturais como uma exceção, enquanto o Art. 1º, §2º da Lei nº 14.937/2024 traz como regra.

Dessa forma, considera-se que a legislação brasileira está cada vez mais adepta a adoção do Processo de Desmaterialização dos Títulos de Crédito, mas é importante que operações de créditos de forma virtual, incluindo a LDC, que movimentam quantidade expressiva de valores econômicos, devem ser realizadas buscando minimizar a insegurança e possibilitar a facilidade na fiscalização e emprego desses valores. Existe uma necessidade de se criar regras mais específicas e menos esparsas que regulamentem esse processo, já que é inegável que o processo de digitalização já atinge as operações de cambiárias.

Em resumo, a pesquisa demonstrou a confirmação da hipótese da legalidade na produção da LCD. Não existe uma afronta a legislação e as disposições do Direito Empresarial, já que a própria lei permite a criação de títulos escriturais. Esse resultado é um dos pontos fortes da pesquisa. Mas, é importante destacar que o resultado encontrado não exaure o tema, a artigo também possui pontos fracos.

Quanto às limitações da pesquisa, é importante salientar que ocorreu uma dificuldade em encontrar materiais referentes à Lei nº 14.937/2024, por conta de ser uma assunto recente e que não foi amplamente explorado por outras pesquisas.

Um ponto fraco da pesquisa é o fato de que não se explorou de forma extensiva e aprofundada outros artigos da Lei nº 14.937/2024, visto que alguns pontos fogem do estudo do Direito Empresarial adentrando em questões do Direito Financeiro. O recorte da presente pesquisa foi exclusivamente o Art. 1º, §2º. Outro ponto que também pode ser pesquisado são todas as modificações legislativas que a Lei nº 14.937/2024 realizou, visto que essa questão não foi explorada na pesquisa. Posto isso, futuras investigações podem ampliar o estudo da recente lei sob os aspectos do Direito Financeiro.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: RT, 2008.

BONAGAMBA, Maria Eduarda. Evolução da teoria geral dos títulos de crédito. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-da-teoria-geral-dos-titulos-de-credito/1548322981>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, 10 janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.937**, 26 julho de 2024. Institui a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD); altera as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.366, de 8 de junho de 2022, e 14.440, de 2 de setembro de 2022. Diário Oficial da União. Brasília, 26 jul. 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14937.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.937%2C%20DE%2026,2%20de%20setembro%20de%202022.. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, 24 ago. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Resolução BCB nº 339**, de 24 de agosto de 2023. Dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural, sobre o sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada a exercer essa atividade e sobre o registro, o depósito centralizado e a negociação desses títulos de crédito escriturais. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibnormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=339>. Acesso em: 19 set. 2024.

CAMPOS, Larissa Gil; TSUKUDA, Larissa Aki Neres.; BARBOSA, Messias de Souza; FIGUEIREDO, Cristiane Xavier. TÍTULOS DE CRÉDITO NO MUNDO GLOBALIZADO, TECNOLÓGICO E PÓS PANDEMIA. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1343>. Acesso em: 22 set. 2024.

FERNANDES, Jean Carlos; TOLEDO, Alejandro Melo. **Desmaterialização e imaterialização dos títulos de crédito do agronegócio e a sua executividade**. 2014. Disponível em: http://media.wix.com/ugd/63c759_1b27f108410f4888b62284a531bac0b0.pdf. Acesso em: 23 de setembro de 2024.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 1. ed. Rio de

Janeiro: Forense, 2010.

MIRANDA, Maria Bernadette. **Curso teórico e prático de títulos de crédito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MIZOGUCHI, Amanda Naomi. Teoria geral dos títulos de crédito: Origem histórica, definição e características essenciais. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-geral-dos-titulos-de-credito-origem-historica-definicao-e-caracteristicas-essenciais/181183621>. Acesso em: 20 set. 2024.

PEREIRA, Thiago Rabelo; MITERHOF, Marcelo Trindade. O Papel do BNDES e o financiamento do desenvolvimento: considerações sobre a antecipação dos empréstimos do Tesouro Nacional e a criação da TLP. **Economia e Sociedade**, v. 27, n. 3, p. 875-908, set. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/zrNChmVHp3gM3KPTDdzvktz/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 19 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos do desenvolvimento sustentável (Agenda 2030)**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 20 set. 2024.

RICCI, Henrique Cavalheiro; DE ALMENDRA FREITAS, Cinthia Obladen. Os Títulos de Crédito Eletrônicos e sua (In) Compatibilidade com os Princípios do Direito Cambial: Por uma Mudança de Paradigma frente aos Documentos Eletrônicos. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 12, n. 2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2456>. Acesso em: 19 set. 2024.

SANTOS, Caio de Barros; MOURA, Henrique Perlatto. O Fenômeno da Desmaterialização dos Títulos de Crédito. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 15, n. 1, p. 46-61, 2021. Disponível em: <https://revistapgbcb.bcb.gov.br/revista/article/view/1103>. Acesso em: 19 set. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. A duplicata virtual e o boleto bancário—efeitos da informática sobre os títulos de crédito. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 109, p. 329-345, 2014.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri; CAMPOS, José Fernando dos Santos. Títulos de crédito eletrônico: a tecnologia a serviço do direito cambial. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 189, p. 189-209, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242870/000910803.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

VILLAÇA, Leonardo Ferreira. **A Blockchain pública como alternativa para uma modernização do direito cambiário brasileiro**: a sinergia dessa inovação com a tipicidade, a singularidade e a circulabilidade dos títulos de crédito. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade

Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação
em Direito. Belo Horizonte, 2023. 278 f.

VIVANTE, Cesare. **Instituições de direito comercial.**
Tradução J. Alves de Sá sobre a 10. ed. Lisboa: A.
M. Teixeira & Cia. Ltda, 1910, p. 136.